



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387

Home: [www.cordisburgo.mg.gov.br](http://www.cordisburgo.mg.gov.br) - e-mail: [pmcordis@uai.com.br](mailto:pmcordis@uai.com.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2020

### **REVOGA O ARTIGO 129 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 102, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2007.**

O Povo do Município de Cordisburgo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica revogado o Artigo 129 da Lei Complementar nº. 102, de 15 de Dezembro de 2007:

*“Art. 129 – REVOGADO”*

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo, aos 09 de Julho de 2020.

*At. MCM*

**Pe. JOSÉ MAURÍCIO GOMES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# REFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387  
Home: [www.cordisburgo.mg.gov.br](http://www.cordisburgo.mg.gov.br) - e-mail: [pmcordis@uai.com.br](mailto:pmcordis@uai.com.br)

## MENSAGEM

Senhores membros da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex<sup>as</sup>. o texto do Projeto de Lei Complementar que **“REVOGA O ARTIGO 129 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 102, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2007”**.

O artigo 129 da Lei nº. 102/2007, estabelece que “as modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente. E após pagamento do IPTU, TSU e o respectivo ITBI”.

O presente projeto tem o escopo de sanar defeito legal do referido artigo, no que tange, a impossibilidade de o Município realizar as alterações cadastrais imobiliárias para fins de arrecadações.

Atualmente, o contribuinte, somente consegue transferir uma titularidade de imóvel no setor de Tributação e Fiscalização dessa Prefeitura, somente com apresentação de título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.

O supracitado artigo, conflita-se com uma norma geral estabelecida pela Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que dispõe:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil **ou a posse de imóvel** por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Como se observa, o dispositivo do Código Tributário Municipal limita a manutenção da titularidade da inscrição no cadastro imobiliário, apenas daqueles que detenham a propriedade (domínio), em detrimento dos posseiros.

Pelo interesse de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387

Home: [www.cordisburgo.mg.gov.br](http://www.cordisburgo.mg.gov.br) - e-mail: [pmcordis@uai.com.br](mailto:pmcordis@uai.com.br)

No ensejo, renovo a V. Ex<sup>a</sup>. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo, aos 09 de Julho de 2020.

*H. M. G.*

**Pe. JOSÉ MAURÍCIO GOMES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exm<sup>a</sup>., Senhora Vereadora  
Geralda Maria de Araújo Barbosa  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta/

JMG/rmg/vlsa.

*Robi 13/07/2020*  
*[Signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1484

[www.cordisburgo.mg.gov.br](http://www.cordisburgo.mg.gov.br) - e-mail: [pmcordis@uai.com.br](mailto:pmcordis@uai.com.br)

Home:

- b. Os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizadas na forma dos artigos 169 e 170, deste código.

**Art. 127** - O cadastro imobiliário servirá para apurar e registrar o valor venal, bem como as alterações de todos os bens imóveis existentes no Município sujeitos ou não ao pagamento do IPTU e do ITBI, sendo vedadas as quaisquer avaliações diferenciadas para cada um destes impostos.

**Art.128** - A inscrição de todos os imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- a. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- b. por qualquer dos condomínios;
- c. pelo compromissário comprador;
- d."ex-officio" em se tratando de imóveis federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição no prazo regulamentar;
- e. pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio massa falida ou sociedade em liquidação.

**Art. 129** - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente. E após pagamento do IPTU, TSU e o respectivo ITBI.

**Art. 130** - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante, não sendo possível a distinção, sê-lo-á pelo logradouro de maior testada.

**Parágrafo Único** - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 131** - Em caso de litígio sobre o domínio, do imóvel, a ficha de inscrição mencionará circunstâncias bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito a juízo e o cartório por correr a ação.

**Art. 132** - Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que, permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Art. 133** - Os responsáveis por loteamento ficam obrigadas a fornecer, no prazo previsto em regulamento, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote as dimensões e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.